



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10540/000.277/90-17
RECURSO Nº. : 99.225
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1986 e 1988
RECORRENTE : CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
SESSÃO DE : 16 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.887

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITA - A existência de Auto de Infração do ICMS, por si só, não é suficiente para embasar a exigência do IRPJ face a evidente distinção entre os fatos geradores de um e outro.

PIS - DEDUÇÃO DO I.R. - DECORRÊNCIA - Aplica-se a tributação decorrente a mesma sorte da principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10540/000.277/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.887

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Defendeu a recorrente, seu Defendeu a recorrente, seu representante legal, Dr. MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA FILHO, Nº de Registro SE-000458/T-7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10540/000.277/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.887
RECURSO Nº. : 99.225
RECORRENTE : CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., contribuinte inscrita no CGCMF sob o nº 14.255.970/0001-42, com sede na cidade de Itabuna-BA, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista-BA, recorre a este Conselho nos termos da petição de fls. 51/62.

Contra a recorrente foram lavrados os autos de infração IRPJ e PIS/Dedução - tributação reflexa de fls. 02/03 e 21/26, relativamente aos exercícios de 1986 a 1989 em razão de omissão de receita caracterizada por passivo fictício apurado na conta fornecedores pelo fisco estadual em todos os exercícios e nos exercícios de 1988 e 1989, por auditoria realizada, também pelo fisco estadual, na conta CAIXA, onde se apurou postergação das datas de pagamento de Notas Fiscais e Duplicatas.

Os autos de infração lavrados pela fiscalização estadual foram quitados sem qualquer contestação.

Impugnando o feito, fez a contribuinte as seguintes alegações:

"a) a tributação se baseou exclusivamente na autuação levada a efeito pelo fisco estadual, sem considerar que o fato gerador do ICMS é diverso do fato gerador do IRPJ;

b) que é farta a jurisprudência, tanto do Tribunal Federal de Recursos, quanto do 1º Conselho de Contribuintes, contrária à autuação baseado em prova emprestada de lançamento efetuado pelo fisco estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10540/000.277/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.887

c) que não se pode confundir omissão de registro de saída de mercadorias apurada pelo fisco estadual com omissão de receitas.

d) que o pagamento do auto de infração estadual não se constitui em fato gerador para o imposto de renda.

e) que com relação ao levantamento da conta CAIXA, está buscando maiores comprovações que serão apresentadas oportunamente."

A autoridade administrativa, conforme decisão de fls. 43/48, indeferiu a impugnação sob os seguintes fundamentos:

"Ver-se que o lançamento está fundamentado em fatos reais apontados em Autos de Infração Estaduais, relativos à exigência do ICMS, que foram aceitos e quitados pelo contribuinte.

O fato gerador do ICMS é realmente diverso do fato gerador do Imposto de Renda, no entanto, ocorrendo a omissão de receita, é lógico pensar que os fatos geradores ocorreram simultaneamente.

Sem descer a detalhes, o fato gerador do ICMS é a saída da mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor ou a entrada de mercadoria importada do exterior pelo titular de um desses estabelecimentos. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Nesse contexto o saldo credor da conta caixa e o passivo caracterizado pela manutenção no passivo circulante de obrigações já pagas, constituem infração à legislação do ICMS e do Imposto de Renda. Não são coisas distintas como quer fazer crer o impugnante.

O Auto de Infração aceito pelo sujeito passivo é uma prova que o fisco federal pode utilizar para caracterizar a infração à legislação do Imposto de Renda, por tratar-se de declaração de agente do poder público que merece, por princípio, credibilidade. No entanto é facultado ao contribuinte a prova em contrário. Pergunta-se então: Qual a prova que o contribuinte trouxe aos autos para convencer que não praticou as infrações apontadas, além de mera argumentação?"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10540/000.277/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.887

Em seu recurso, além de reiterar sua alegações anteriores, traz a contribuinte demonstrações das contas CAIXA e BANCOS, alegando que a auditoria realizada pelo fisco estadual levou em conta apenas a conta CAIXA, não considerando a conta BANCOS, daí as divergências apuradas.

Tendo em vista a juntada ao recurso os documentos de fls. 56/61, entendeu esta Câmara através da Resolução nº 104-1.438 converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examinasse os referidos documentos e elaborasse parecer conclusivo.

Feitas as diligências julgadas necessárias em atendimento à Resolução acima citada, vem aos autos Termos de Conclusão Fiscal às fls. 86/87 (lido na íntegra).

Regularmente intimada do teor do Termo de Conclusão Fiscal e também atendendo à mesma Resolução, foi rendida oportunidade ao contribuinte, que se manifestou às fls. 88/90 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10540/000.277/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.887

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Discute-se nos presentes autos exigência fiscal erigida nos exercícios de 1986 a 1989, respectivamente períodos de base de 1985 a 1988 - escorada em procedimento efetivado pelo fisco estadual e relacionado com Passivo Fictício e Auditoria levada a efeito na conta CAIXA, tendo sido apurado que a empresa postergou o lançamento de Notas Fiscais de mercadorias, certamente para evitar os chamados “estouros de caixa”.

Este procedimento também conhecido com “prova emprestada” não tem prosperado junto a este Colegiado sobretudo quando a autuação limita-se a ancorar-se na exigência do fisco estadual sem se preocupar com outras indagações.

É exatamente o caso presente, eis que a exigência em questão não pode vingar haja vista razões de várias ordens.

Observa-se que a conta “Fornecedores” não é uma conta estanque que se encerra a cada ano como as contas de “Resultado”.

Desta forma, os valores preexistentes em balanços encerrados anteriormente deveriam ser considerados no período autuado, o que não restou comprovado nos autos.

Não se pode deslembrar que a sistemática de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é bem diferente do ICMS em cujo procedimento escorou-se o fisco federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10540/000.277/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.887

Aliás e bem a propósito, o Autuado questionou este ponto, alegando:

“a) a tributação se baseou exclusivamente na autuação levada a efeito pelo fisco estadual, sem considerar que o fato gerador do ICMS é diverso do fato gerador do IRPJ.

b) que é farta a jurisprudência, tanto do Tribunal Federal de Recursos, tanto quanto a do 1º Conselho de Contribuintes, contrário a autuação baseada em prova emprestada do lançamento efetuado pelo fisco estadual.”

A respeito, como já foi dito linhas atrás cumpria ao fisco aprofundar-se em suas indagações, mormente para evitar uma dupla exigência sobre o mesmo fato .

Veja-se que nos autos não restou provado que nos exercícios examinados, foram compensados os saldos preexistentes.

Nos dois últimos períodos além da matéria tributável relacionada com Passivo Fictício apurou também o fisco estadual estouro de caixa através de compras com pagamentos postergados (Auditoria da Conta Caixa).

Ora, em tais casos, para efeito de IRPJ somente ocorre uma infração e o maior saldo de caixa acoberta todos os demais, e, não o somatório dos diversos estouros de caixa.

Destarte, como bem acenado pelo ora Recorrente na peça vestibular e bisado em suas razões finais, os fatos geradores não se confundem.

Em razão de o julgamento ter sido convertido em diligência por recomendação da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi exarado o Termo Conclusão Fiscal (fls. 86/87) que somente robusteceu as afirmações do ora Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10540/000.277/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-112.887

Nestes autos também consta o lançamento a título de PIS/DEDUÇÃO que é decorrente e, como é de praxe, a decisão em relação ao IRPJ se estende ao reflexo.

Nessa linha de entendimento, meu voto é no sentido de DAR provimento aos recursos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de janeiro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL